



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educadora Pedro II Ltda. - ME		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Pedro II, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Paschoal Laercio Armonia		
e-MEC Nº: 201010470		
PARECER CNE/CES Nº: 11/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/2013

I – RELATÓRIO

1.DADOS GERAIS DA IES			
Número do processo e-MEC: 201010470			
Data do protocolo: 15/12/2010			
Mantida: Faculdade Pedro II			Sigla: FAPE2
Endereço: Rua Areado, nº 437, bairro Carlos Prates.			
Município / UF: Belo Horizonte / MG			
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 1.096, de 29/5/2006, DOU de 30/5/2006.			
Ato de credenciamento EaD: –			
Mantenedora: Sociedade Educadora Pedro II Ltda. - ME.			
Endereço: Rua Areado, nº 437, bairro Carlos Prates.			
Natureza jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Privada com fins lucrativos			
Outras IES mantidas?	Quais?		
<input checked="" type="checkbox"/> Não			
Breve histórico da IES: A Faculdade Pedro II (FAPE2) foi criada em 2007 por uma sociedade tradicional na área de educação básica, com a oferta de licenciaturas em Pedagogia, Matemática, Geografia e Letras, estabelecendo interação entre teoria e práticas educativas, contribuindo para a melhoria da aprendizagem de seus alunos e para o fazer pedagógico das escolas do próprio grupo e de outras em Belo Horizonte.			
2. SITUAÇÃO DOS CURSOS			
GRADUAÇÃO			
CURSO	MODALIDADE DE	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC
1. Administração, bacharelado	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria DIREG nº 197/2012.	<input checked="" type="checkbox"/> autorização

2. Geografia, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria DIREG n° 286/2012	<input checked="" type="checkbox"/> renov. reconhecimento
3. Letras - Português e Espanhol, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria SESu n° 1.095/2006.	<input checked="" type="checkbox"/> autorização
4. Letras - Português e Inglês, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria DIREG n° 286/2012	<input checked="" type="checkbox"/> renov. reconhecimento
5. Matemática, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria DIREG n° 286/2012	<input checked="" type="checkbox"/> renov. reconhecimento
6. Pedagogia, licenciatura	<input checked="" type="checkbox"/> presencial	Portaria DIREG n° 286/2012	<input checked="" type="checkbox"/> renov. reconhecimento
PÓS-GRADUAÇÃO			
<input checked="" type="checkbox"/> Somente presencial (consulta ao site da Instituição www.fape2.edu.br - em 16/1/2013)			
<i>lato sensu?</i> <input checked="" type="checkbox"/> Sim			
Quantos presenciais?	03	Quantos a distância?	Nenhum
<i>stricto sensu?</i> <input checked="" type="checkbox"/> Não			
Quais programas e conceitos? Nenhum			
RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO			
ÁREA	ENADE / ANO	CPC / ANO	CC / ANO
Administração	-	-	3 / 2012
Geografia	4 / 2011	4 / 2011	3 / 2010
Letras – Português e Espanhol	-	-	-
Letras – Português e Inglês	3 / 2011	3 / 2011	3 / 2010
Matemática	2 / 2011	3 / 2011	3 / 2010
Pedagogia	3 / 2011	3 / 2011	4 / 2011
3. RESULTADO IGC			
ANO	CONTÍNUO	FAIXA	
2008	-	-	
2009	-	SC	
2010	-	SC	
2011	231	3	
4. DESPACHO SANEADOR			
Foi instaurada diligência na etapa de Análise de PDI, a qual a IES respondeu satisfatoriamente, esclarecendo elementos pertinentes ao PDI pontuados, e assim obteve parecer favorável na etapa de Despacho Saneador, o que possibilitou a continuidade do trâmite processual.			
5. AVALIAÇÃO IN LOCO			
Período da visita: 16/8/2011 a 20/8/2011			
Código do Relatório: 88.981			
Dimensões			Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.		3

2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional		3
Requisitos legais		
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? <input checked="" type="checkbox"/> Sim		Quais não foram atendidos? E por quê?
CTAA? <input checked="" type="checkbox"/> Não		
Parecer da CTAA: Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES		
6. PARECER FINAL DA SERES/MEC		
<p>Nas considerações sobre as 10 dimensões, destacou-se positivamente o conjunto de ações no atendimento aos discentes, cujos indicadores configuraram um quadro superior ao referencial mínimo de qualidade; observou-se que a Ouvidoria estava sendo implantada, com funcionamento incipiente; o acompanhamento dos egressos, à época da visita in loco, se dava de modo informal, e os cursos de pós-graduação ainda dependiam de ajustes para ser implantados.</p> <p>Os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação do Inep, mas a SERES questionou a instalação de um elevador em diligência, expedida em 9 de fevereiro de 2012. A IES respondeu tempestivamente, alegando que o número de portadores de necessidades especiais era pequeno, mas por causa da diligência, todas as providências foram tomadas para atender a este requisito.</p> <p>Por fim, a SERES emitiu parecer final em 17/7/2012, no qual sugere deferimento do pedido de credenciamento, nos seguintes termos: "Diante do exposto, considerando a instrução</p>		

processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Pedro II, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educadora Pedro II Ltda., com sede e foro em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

7. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Ao analisar as informações constantes neste relatório, observo tratar-se de Instituição de Ensino que vem cumprindo com a sua missão e objetivos estabelecidos no PDI. Embora a IES tenha passado por apenas duas avaliações de seus cursos de graduação, nos anos de 2010 e 2011, sendo que 2008 não houve atribuição de conceito ao IGC; em 2009 e 2010 o IGC foi Sem Conceito (SC); e no ano de 2011 apresentou resultado satisfatório de 231 pontos, o que corresponde à faixa de IGC “3” (três). Na avaliação *in loco*, em 2011, obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) e, ao considerar os registros dos avaliadores externos, concluo que a IES possui as condições mínimas para o seu recredenciamento, devendo, no entanto, cumprir com as melhorias na acessibilidade, pois o elevador não havia sido até então instalado, e por isso a SERES diligenciou a IES que prontamente atendeu providenciando a compra e contratando os serviços de instalação.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pedro II (FAPE2), com sede na Rua Areado, nº 437, bairro Carlos Prates, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educadora Pedro II Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Paschoal Laercio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente